

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### P.L. nº 67/2020 – emendas 1 e 2

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A referida Emenda-Constitucional, em seu § 2º, artigo 9º, limita o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte de modo que os demais benefícios antes concedidos a título de benefícios previdenciários passam a ser considerados benefícios assistenciais e/ou estatutários, a cargo dos Entes Federativos.

A emenda nº 1 de autoria do vereador José Francisco Martinez insere parágrafo primeiro ao artigo 1º estabelecendo que *“Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, fica garantida ao servidor a mesma forma de cálculo da remuneração efetuados anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”*.

A emenda nº 2 de autoria da vereadora Fernanda Garcia também Martinez insere parágrafo primeiro ao artigo 1º no mesmo sentido da emenda nº 1 porém com os seguintes dizeres: *“Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus à sua remuneração”*.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

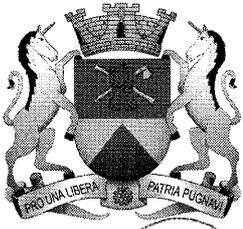
*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo à análise das emendas, na medida em que o projeto original transfere o custeio do afastamento por incapacidade temporária da FUNSERV para o ente público empregador, em respeito à Emenda Constitucional nº 103/2019, permanecem as mesmas diretrizes estabelecidas no parecer original desta Comissão que, portanto, não se opõe à tramitação das emendas.

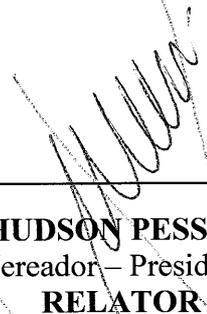


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.



---

**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

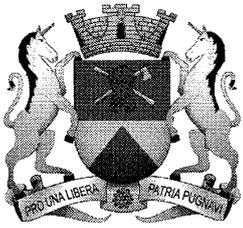
---

**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador - membro



---

**PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Emenda nº 1 de autoria do Vereador José Francisco Martinez, vem dizer Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, fica garantida ao servidor a mesma forma de cálculo da remuneração efetuado anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019.

A Emenda nº 2 de autoria da Vereadora Fernanda Schilic Garcia, vem dizer Durante o Afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus á sua remuneração.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de abril de 2020

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

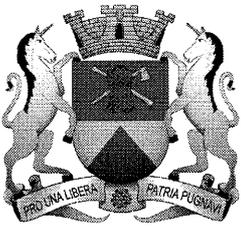
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**

Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Emenda nº 1 de autoria do Vereador José Francisco Martinez, vem dizer Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, fica garantida ao servidor a mesma forma de cálculo da remuneração efetuado anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019.

A Emenda nº 2 de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, vem dizer Durante o Afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus á sua remuneração.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de abril de 2020

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Presidente da Comissão

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro